EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 7.913 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E SUSTENTABILIDADE – IBRADES, entidade da sociedade civil, sem fins lucrativos, de atuação nacional, dedicada à pesquisa, formulação e difusão de estudos nas áreas de direito ambiental, sustentabilidade, governança regulatória e desenvolvimento econômico sustentável,e a bicentenária **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DA BAHIA – ACB**, entidade civil de reconhecida relevância nacional, fundada em 1811, com atuação histórica na promoção do desenvolvimento econômico sustentável, da segurança jurídica, da livre iniciativa responsável e do aperfeiçoamento do ambiente regulatório brasileiro), ambas por seus representantes legais, com fundamento no artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer seu

INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE *AMICI CURIAE*

na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.913**, proposta pelo Partido Verde (PV), que questiona a constitucionalidade de dispositivos reinseridos na **Lei nº 15.190/2025 (Lei Geral de Licenciamento Ambiental)**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA LEGITIMIDADE, REPRESENTATIVIDADE E CONTRIBUIÇÃO INSTITUCIONAL

O Instituto Brasileiro de Direito e Sustentabilidade (IBRADES) atua há anos na produção de conhecimento jurídico aplicado às políticas públicas ambientais, com foco na efetividade do licenciamento ambiental, na segurança jurídica e na compatibilização entre proteção ambiental e desenvolvimento sustentável.

Por sua vez, a Associação Comercial da Bahia (ACB), por sua vez, possui trajetória bicentenária na defesa institucional do desenvolvimento econômico responsável, da estabilidade regulatória e do fortalecimento do Estado de Direito.

Ambas já foram admitidas em outras ações, nesta e noutras Egrégias Cortes do país.

Ademais, realizam hoje aquele que, indo para a sua quarta edição, é considerado o maior e mais relevante Congresso Brasileiro de Direito e Sustentabilidade.

Outrossim, a participação das requerentes traz um olhar especial da região nordeste sobre o tema, a qual precisa, em maior medida, conciliar o progresso social, o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental.

A atuação conjunta das requerentes traduz a convergência entre **direito ambiental constitucional, racionalidade regulatória e desenvolvimento econômico sustentável**, oferecendo a esta Suprema Corte uma contribuição técnica, jurídica e institucional qualificada para o julgamento da controvérsia, nos termos do entendimento consolidado do STF sobre o papel dos *amici curiae* como instrumentos de pluralização do debate constitucional (ADI 2.130, Rel. Min. Celso de Mello).

II. DO OBJETO DA ADI E DA PREMISSA ESTRUTURAL EQUIVOCADA

A ADI nº 7.913 impugna dispositivos reinseridos na Lei Geral de Licenciamento Ambiental após a derrubada de vetos presidenciais ao Projeto de Lei nº 2.159/2021, sustentando violação ao **artigo 225 da Constituição Federal**, ao princípio da vedação ao retrocesso socioambiental, à proteção de biomas como a Mata Atlântica, à garantia institucional do licenciamento ambiental e à repartição constitucional de competências.

A ação parte, contudo, de uma premissa estrutural equivocada: a de que o licenciamento ambiental seria um instituto constitucionalmente engessado, imune à modernização legislativa, e de que qualquer simplificação procedimental equivaleria, automaticamente, a retrocesso ambiental.

Contudo, este E. STF já assentou que **não há modelo constitucional fechado de política pública ambiental**, cabendo ao legislador conformar os instrumentos de proteção de acordo com critérios técnicos e razoabilidade (ADI 3.540, Rel. Min. Celso de Mello).

O art. 225 da Constituição consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas não constitucionaliza um modelo único, rígido ou imutável de licenciamento ambiental.

O licenciamento é instrumento legal de concretização, cuja configuração procedimental pertence ao espaço de conformação do legislador, desde que preservado o núcleo essencial da tutela ambiental.

A doutrina é firme nesse sentido. Paulo de Bessa Antunes ensina que: “A Constituição não cristaliza procedimentos administrativos específicos; ela impõe resultados e deveres de proteção, deixando ao legislador a definição dos instrumentos mais adequados, desde que eficazes.” (Direito Ambiental, Atlas)

O STF já reconheceu que não existe um “direito fundamental ao procedimento ambiental máximo”, mas sim ao resultado constitucionalmente adequado de proteção (ADI 4.901/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso).

A lei em debate passou mais de duas décadas em processamento, debates, audiências públicas e escrutínio da nação na casa correspondente, a casa do povo, o Congresso Nacional, sendo dotada de constitucionalidade e, sobretudo, legitimidade.

Apenas baseada em ideologia e em resoluções antidemocráticas do período da ditadura, superadas pela evolução jurídica, científica e tecnológica, a presente ação visa questionar a constitucionalidade de disposições da Lei nº 15.190/2025.

A LGLA vem à lume, ainda que tardiamente, para uniformizar procedimentos, simplificar concessões de licenças e reduzir burocracia, e, conforme doutrina especializada, além do direito comparado, está conforme as melhores e mais modernas práticas, assegura e consolida a repartição de competências federativas (arts. 23, VI e VII, e 24, VI, da CF/1988) e o dever de prevenção de danos ambientais.

A Constituição adotou, em matéria ambiental, um federalismo cooperativo, fundado nos arts. 23, 24 e 225 da CF, posteriormente densificado pela Lei Complementar nº 140/2011.

Essa arquitetura não apenas autoriza, como exige, que União, Estados e Municípios compartilhem competências administrativas e normativas, respeitando: normas gerais federais, peculiaridades regionais, riscos ambientais concretos.

O STF já assentou que: “O federalismo ambiental admite diferenciações procedimentais, desde que preservado o patamar mínimo de proteção ambiental.” (ADI 5.935/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes)

A Lei nº 15.190/2025 opera exatamente nesse espaço constitucional legítimo.

Para embasar o convencimento deste Egrégio Tribunal, apresentam-se argumentos extraídos das opiniões de renomados juristas ambientais brasileiros, cujas análises doutrinárias e propositivas a constitucionalidade na LGLA.

Tais posicionamentos, fundamentados em obras, artigos e entrevistas, reforçam a necessidade de declaração de inconstitucionalidade parcial, preservando o núcleo protetivo do meio ambiente sem comprometer o desenvolvimento sustentável.

III. DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO INSTITUTO DINÂMICO E EVOLUTIVO

O licenciamento ambiental é instrumento de política pública previsto implicitamente no artigo 225 da Constituição Federal, mas não constitucionalizado em modelo único, rígido ou imutável. Sua função é preventiva, e sua conformação normativa deve acompanhar a evolução científica, tecnológica, administrativa e social.

O meio ambiente é tema dos mais relevantes nos dias atuais, em todo o mundo. No Brasil, desde 1988, ganhou status de bem jurídico protegido constitucionalmente, estando objetado em capítulo específico, a partir do art. 225, bem como plasmado em diversos dispositivos, como o 5º, LXXIII, 23, V a VII, 24, VI a VIII,129, III, 170, VI, 174, § 3º, 186, II, 200, VIII, 218, parágrafo único, e 220, II, além de outras passagens de disciplina de bens ambientais específicos, como recursos hídricos, minérios, cultura, comunidades tradicionais, cidades e outras questões inerentes ao meio ambiente.

Não é o único, mas um dos instrumentos da política nacional de meio ambiente e seu sistema. É menos abrangente e sistêmico, por exemplo, que o Zoneamento Sustentável, mais conhecido Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), ou também do Zoneamento Ambiental, previsto e definido pela Lei 6978/81 e pelo Decreto Federal (4.297/02) como o instrumento de política ambiental que tem por objeto a organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, mediante o estabelecimento de medidas e padrões prévios de proteção e conciliação de interesses destinados a assegurar e concretizar os

direitos sociais, econômicos e ambientais firmados pela Constituição Federal, notadamente pelos seus Arts. 5º, 6 º, 170 e 225.

Materializador dos princípios da dignidade da pessoa humana, livre iniciativa e preservação, é no ZA ou ZEE que o poder público trata de forma mais geral e abstrata a tutela do meio ambiente e dos direitos individuais fundamentais à igualdade, propriedade, liberdade e vida, com segurança jurídica.

Ao contrário do licenciamento ambiental, das Avaliações de Impacto Ambiental, dos embargos, multas e suspensão de atividades e empreendimentos, este não é um instrumento casuístico, de solução de conflitos concretos e nem incidente paliativamente após já causado danos: é via pela qual o poder público tratará de forma indeterminada, geral, altamente abstrata, todas as possíveis relações entre o próprio poder público, sociedade, propriedade, outros direitos socioeconômicos e a questão ambiental.

Por conseguinte, é sob a égide desses alicerces normativos que deve ser compreendido e aplicado o direito ambiental, incluindo o licenciamento ambiental, instituto regido e fundado no art. 225 da Constituição, seus princípios, regras e definições. Fundado no princípio da proteção e no dever jurídico do Poder Público de controle e fiscalização do meio ambiente, bem como na condição de processo que comporta os estudos e avaliações ambientais, na forma do art. 225, § 1º, IV e V, o licenciamento ambiental possui um fundamento de direito positivo, mas deriva da análise de um conjunto de normas jurídicas mais abrangidas pelo Direito Administrativo.

Há, ainda, no âmbito infraconstitucional, a Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que, em seu art. 9º, prevê o licenciamento como instrumento da política do meio ambiente No âmbito federal infralegal, há duas normas relevantes, a saber, a Resolução CONAMA nº 01/86 e nº 237/97.

Ou seja: o regime jurídico do licenciamento ambiental no Brasil tem 40 anos, está ultrapassado, não acompanhou os avanços sociais,

econômicos, ambientais e, a toda evidência, as inovações e modernizações tecnológicas.

Sustentar a manutenção deste sistema arcaico, lento e falho, pois já se mostrou que não protege o ambiente como deveria e atrapalha o desenvolvimento social e econômico, é violar a lógica. E mais: é violar o sistema jurídico, notadamente a Constituição, que determina a razoável duração do processo – inclusive do processo de licenciamento ambiental, bem como a eficiência da administração – e o processo de licenciamento das décadas de 80 e 90 do século passado são tudo, menos eficientes ou eficazes.

Portanto, é preciso romper esse mito em torno do licenciamento ambiental e, com técnica, ciência e fundamento jurídico, fazer a sua modernização, como já ocorreu, diga-se, no em todo o mundo desenvolvido. É preciso romper preconceitos, radicalismos, achismos, ideologias e decidir de acordo com a ordem jurídica e técnica.

Como se sabe, inexiste lei federal que regulamenta o licenciamento ambiental no Brasil, salvo a Lei Complementar Federal nº 140/2011, que se restringe a tratar das competências comuns e não dispõe sobre as competências concorrentes, não sendo portanto, norma geral sobre licenciamento ambiental, sendo esta uma necessidade premente, seja pela caducidade e vazio da lei de 1980, seja pela desatualidade e vício formal de constitucionalidade das Resoluções 01/86 e 237/99 do CONAMA.

A criação de uma norma geral, com princípios, regras, fases, procedimentos, enfim, diversos modais de licenciamento, pelo contrário do quanto posto por uma camada ideológica e anticientífica do direito ambiental brasileiro, é modernização que urge, seja pela flagrante inconstitucionalidade, ilegalidade e insegurança jurídica das natimortas resoluções que tratam do tema, como se lei ou decreto fossem (a exemplo das famigeradas e aberrantes Resoluções 01/86 e 237/99 do CONAMA).

Funda-se, ainda, a referida nova lei geral e outras, estaduais e municipais, mais modernas, na razoabilidade, a proporcionalidade, a lógica, a realidade dos fatos e o sistema jurídico brasileiro – e mesmo mundial, implicam a necessidade e adequação de se comportar licenças e licenciamentos com graus de complexidade, exigências e faseamentos distintos, podendo ser levado à efeito pela via do procedimento simplificado, até mesmo em fase única, nas hipóteses em que, por exemplo, as condições para instalação e operação do empreendimento ou atividade estejam preordenadas pelo órgão ambiental competente.

Ora, ao contrário do que se via à época das natimortas resoluções Conama, que exorbitavam a lei e ofendiam a Constituição, já que resolução não é lei e não pode ter força de lei, como alguns desconhecedores do direito, da democracia e da Constituição ainda insistem, no bojo dos diversos procedimentos, dos mais simples aos completos, o órgão ambiental, com o auxílio da tecnologia e da inteligência artificial, sempre deverá percorrer a fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção e autorizará a sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos apresentados pelo empreendedor e, a depender do caso, aprovados pelo ente estatal.

Ou seja, de modo menos burocrático, ineficiente e conforme a Constituição, acaba por potencializar o dever-poder de controle e monitoramento, percorrendo todos os caminhos da Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO são seguidos. Esta tríade, aplicada aleatoriamente, para todos os tipos de atividade, engessa a administração, os empreendedores, a sociedade e coloca o meio ambiente em risco.

Procedimentos diversos, como ocorre no processo civil, penal e no administrativo, bem como no processo de licenciamento de vários estados e países, são jurídica e ecologicamente acertados, promovendo

sustentabilidade, economicidade, segurança jurídica, avanços sociais e desenvolvimento, com equilíbrio ambiental.

Ademais, importante registrar que é inegável os inúmeros benefícios que a utilização de controles eletrônicos e da inteligência artificial traria ao Poder Público como aliada na proteção do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, seu dever constitucional insculpido no art. 225 da Constituição Federal.

A utilização de ferramentas tecnológicas incrementará: (i) agilidade do processo licenciatório; (ii) a interlocução entre os órgãos públicos vinculados ao processo; (iii) a fase pós-licença; (iv) o monitoramento das suas condicionantes, sem contar a maior transparência e facilidade ao acesso às informações pelo empreendedor, Poder Público e sociedade.

Controles eletrônicos prévios e a utilização de uma plataforma única de licenciamento e dados ambientais em todo o território goiano tornará mais célere e seguro, por exemplo, o estudo de critérios locacionais. Isso se dará com a promoção da inteligência artificial para análise do empreendimento com características do território, compatibilidade da sua instalação com planos diretores, zoneamentos, áreas especialmente protegidas ou vedadas pela lei. Não bastasse isso, há um maior compartilhamento das responsabilidades do Poder Público com o particular, seja mediante a instituição de auditorias ambientais, seja com a ampliação das obrigações do empreendedor e seu responsável técnico.

O Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro e professor Rafael Daudt D'Oliveira escreveu a obra A Simplificação no Direito Administrativo e Ambiental, chamando a atenção da sociedade para formas de garantir mais efetividade à proteção do meio ambiente. Com efeito, diversos países do mundo vêm adotando medidas de simplificação, com destaque no âmbito do direito administrativo e ambiental, de forma a facilitar a vida do cidadão e das empresas e as suas relações com a Administração Pública. Por ser uma tendência

mundial que, segundo o autor, “traria enormes benefícios ao Brasil”, o estudo tem como base pesquisas com inúmeras referências nacionais e internacionais sobre o tema.

Para Daudt, a simplificação não implica na diminuição da proteção do meio ambiente: “Pelo contrário, a racionalização do controle significa que a atuação dos órgãos sejam diretamente proporcionais aos riscos ou impactos das atividades para o meio ambiente e para sociedade. Ou seja, atividade de maior risco e maior impacto, maior controle. E, na medida que o risco é menor, o controle vai sendo suavizado. Isso representa otimização e redução de custos”, explicou. Com a simplificação, de acordo com o especialista, é possível ter maior efetividade na proteção do meio ambiente, na dimensão ecológico ambiental. Ainda segundo Daut, “Hoje, há uma lógica paternalista e a intervenção do Estado gera burocracias inúteis. O país gosta de criar dificuldade para vender facilidade.” (Daudtt D’ Oliveira, Rafael Lima. Simplificação No Direito Administrativo E Ambiental, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020).

Sobre a eficiência produtiva, ensinam Danielle Cristina Lanius, Ivo Teixeira Gico Júnior e Raquel Maia Straiotto: “A eficiência produtiva diz respeito ao aproveitamento ótimo dos recursos de produção, isto é, produzir mais (output) com os mesmos recursos (input) ou produzir o mesmo com menos recursos. Isso é ser eficiente do ponto de vista produtivo. A ideia está sempre relacionada com prover o máximo produto com os recursos e tecnologia disponíveis, e remete, portanto, à eliminação de desperdício (produzir mais dispondo da mesma quantidade de recursos ou produzir o mesmo consumindo menos recursos)” (LANIUS, Danielle Cristina Lanius; GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira; STRAIOTTO, Raquel Maia. O princípio da eficiência na jurisprudência do STF).

A Europa, uma das regiões do mundo mais rigorosas na questão de proteção ambiental, passou por um processo de simplificação, por meio do Institute European Environmental Policy.

Os princípios são foco nos resultados, obrigações proporcionais aos problemas e maximização dos ganhos, sendo certo que, há mais de dez anos Portugal busca o que denominam de “licenciamento zero”.

Outra questão importante é a conformidade destes instrumentos com a Lei Federal nº 13.874/2019, que instituiu a Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica, destacar que a nova lei implica em processos mais ágeis, dinâmicos, céleres e eficientes, o jurista baiano aponta os princípios da confiança e da presunção de boa-fé do empreendedor.

De uma detida análise da nova lei, verifica-se, destas e outras regulamentações, que se trata de norma que em nenhuma medida reduz a proteção ao meio ambiente, mas vai ao encontro dos direitos fundamentais de liberdade, segurança e aos princípios da ordem econômica, da administração pública, notadamente o da eficiência, como também aos da tutela do meio ambiente, especialmente no que tange a promoção da sustentabilidade, valor jurídico que somente alcança a sua máxima potência quando o desenvolvimento econômico, o progresso social e a preservação dos ecossistemas caminham de mãos dadas, como é o que se pretende com a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, que veio tarde, mas em boa hora. (**HUMBERT, Georges Louis Hage.** Impactos da Lei de Liberdade Econômica no Direito Administrativo. Fórum: Belo Horizonte, 2021)

Vê-se, portanto, que a modernização do licenciamento ambiental baiano e brasileiro é necessária, já foi concretizada, com sucesso, por muitos estados, precisa ser contínua, acompanhando a evolução da sociedade, tecnológica e inovações diversas, razão pelo que não expressa um retrocesso ambiental, mas tão somente adequa cada procedimento específico em razão das peculiaridades e características do empreendimento objeto de análise.

Na verdade, diga-se, busca-se atender ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, com a institucionalização de procedimentos diferenciados com vistas a

compatibilizar as etapas de planejamento, implantação e operação.

Desta forma, seja porque há vedação expressa à licença ambiental tácita, seja porque as demais normas impedem que as atividades de baixo risco sejam exercidas sem controle e monitoramento via licenças, não há que se falar em ausência de licenças, controle ou monitoramento ambientais, mas sim de um novo método, meio, procedimento, mais moderno, eficaz, de acordo com a tecnologia e a evolução, nos últimos 40 anos, bem como às melhores práticas de governança do Brasil e do mundo.

A nova lei geral de licenciamento, muito combatida, não é um arroubo individual. Muito menos fruto de ideologia, paixões ou privilégios. É resultado de longos estudos técnicos e jurídicos. Daí, resulta o apontamento da viabilidade prática, técnica, jurídica, das peculiaridades do caso concreto, da necessidade e adequação socioeconômica e respectivos impactos de seus custos.

Assim sendo, ao modernizar lei de 40 anos e ao colocar em lei o que estava em velha, antidemocráticas e ilegítimas resoluções (sem soberania e participação popular) não há morte, mas ressurreição do licenciamento ambiental no Brasil, ao contrário do que alegado pelo senso comum e por uma ala ambientalista radical, que se pauta por ideologia, em detrimento da ciência, das leis e dos fatos reais, colocando o Brasil mais próximo dos países desenvolvidos - estes tem licenciamentos mais simples e automatizados, quando os tem.

IV- A MELHOR DOUTRINA É, UNÂNIME, A FAVOR DA NOVA LEI

Como leciona **Paulo Affonso Leme Machado**, o licenciamento ambiental é “instrumento de gestão que deve ser constantemente aperfeiçoado para cumprir sua função preventiva, sob pena de se tornar inócuo ou meramente formal”.

A experiência brasileira demonstrou que o modelo anterior — fragmentado, excessivamente burocrático, apoiado em resoluções infralegais e sobreposições de competência — produziu insegurança

jurídica, baixa efetividade ambiental e elevada judicialização, frustrando o próprio dever constitucional de proteção ambiental eficaz.

A Lei nº 15.190/2025 surge, portanto, como resposta institucional à crise funcional do licenciamento ambiental, promovendo sua **ressurreição normativa**, e não sua morte, ao consolidar regras gerais, diferenciar procedimentos conforme risco ambiental e reforçar a racionalidade administrativa, em consonância com os princípios da **eficiência administrativa (art. 37, caput, CF)** e da **razoável duração dos processos (art. 5º, LXXVIII, CF)**.

No contexto da LGLA, o professor doutor **Talden Farias** defende a constitucionalidade da lei ao destacar a necessidade de uniformização do licenciamento ambiental no Brasil, justificando a tramitação do PL 2159/2021 como essencial para simplificar procedimentos sem comprometer a proteção ambiental, alinhando-se ao art. 225 da CF/1988. Argumenta que a lei representa um avanço normativo para equilibrar simplificação e proteção, evitando burocracia excessiva e promovendo o desenvolvimento sustentável, o que torna constitucionais as dispensas e simplificações quando baseadas em nexo causal com impactos reais, rejeitando visões de retrocesso (fonte: artigo "Entre a simplificação e a proteção: o dilema do licenciamento ambiental", JOTA, julho de 2025; e artigo "Efeito backlash na legislação ambiental: Lei geral de licenciamento ambiental", Migalhas, julho de 2025).

Para o professor doutor **Georges Louis Hage Humbert**, advogado, professor e autor de diversas obras sobre direito ambiental, defende veementemente a LGLA como um avanço positivo, caracterizando-a como a "ressurreição" do licenciamento ambiental em oposição a visões extremas que a veem como sua "morte", modernizando um regime obsoleto de 40 anos que não acompanhou avanços sociais, econômicos, ambientais e tecnológicos, alinhando-se a princípios constitucionais como a duração razoável do processo (art. 225, CF/1988) e a eficiência administrativa (art. 37, CF/1988).

Humbert, em trabalho científico de fôlego, traz diversos fundamentos técnicos, jurídicos e pragmáticos, pela constitucionalidade da lei, criticando o sistema atual baseado na Lei nº 6.938/1981 e resoluções do CONAMA (01/86 e 237/97) como inconstitucionais, ilegais e carentes de força legislativa formal, pois resoluções não se equiparam a leis ou decretos; a LGLA preenche um vácuo legal, assegurando conformidade com a Constituição ao substituir normas ilegítimas sem soberania popular ou participação, alinhando-se aos princípios de proporcionalidade, razoabilidade e democracia.

No tocante à modernização, apoia procedimentos diferenciados (de simplificados a completos) com base na complexidade do projeto, incorporando tecnologias como IA e controles eletrônicos para agilidade, monitoramento e transparência, incluindo aprovações em fase única para atividades de baixo risco alinhadas a planos territoriais, zoneamento e áreas protegidas, promovendo eficiência, produtividade econômica e práticas globais (ex.: simplificações na Europa e "licenciamento zero" em Portugal).

Quanto à democracia, sustenta que a lei restaura princípios democráticos ao derivar de estudos técnico-jurídicos, não de ideologia ou radicalismo, fomentando responsabilidades compartilhadas entre órgãos públicos e empreendedores via auditorias e obrigações, evitando burocracia paternalista e permitindo maior participação social e econômica. Em relação à sustentabilidade, afirma que a LGLA não reduz a proteção ambiental, mas a aprimora por meio de controles proporcionais ao risco (maior escrutínio para atividades de alto impacto), equilibrando desenvolvimento, progresso social e preservação de ecossistemas, integrando ferramentas como Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) e Zoneamento Ambiental, garantindo direitos constitucionais (arts. 5º, 6º, 170, 225) e sustentabilidade ao combinar liberdade econômica (Lei nº 13.874/2019) com tutela ambiental.

Neste passo, **Humbert ressalta justas, legítimas, democráticas e constitucional críticas o sistema antigo**, por burocracia, ineficiência e falha na proteção ambiental ao obstruir o desenvolvimento, rejeitando visões ambientalistas radicais como ideológicas e não científicas; apoia benefícios como processos mais rápidos, custos reduzidos, monitoramento pós-licença e alinhamento com tendências internacionais, otimizando recursos sem desperdício.

Humbert rebate críticas ao PL como falsas, negacionistas e ideológicas, afirmando que não ameaça o licenciamento (mas o moderniza), não ignora emergências climáticas (tratadas por instrumentos mais amplos), não permite emissões automáticas ou dispensas (LAC requer critérios científicos, validação e punições por falsidade), preserva o papel dos estados via mais de 20 instrumentos, não risca biomas ou terras indígenas (SNUC mantido, Constituição protege impactos indiretos), mantém responsabilidades inalteradas (art. 225 com inversão de ônus e imprescritibilidade), e que tr**agédias como Brumadinho ocorreram sob normas ilegais atuais**; defende a lei por legalizar decisões subjetivas de gestores, encerrar a ilegalidade das resoluções do CONAMA, promover investimentos em infraestrutura com proteção ambiental, citando sucessos da LAC em estados como Bahia e Ceará (constitucionais per STF), e alinhamento com LC 140/11 e o E. STF, conclamando por menos alarmismo e mais razão, dignidade e soluções urbanas.

Paulo de Bessa Antunes, professor e autor de "Direito Ambiental", avalia o PL 2159/2021 (base da LGLA) como bem-vindo para racionalizar a legislação, compilando normas dispersas e reduzindo burocracia, discricionariedade e atrasos, com inovações como a Licença Ambiental Única (LAU) e LAC para baixo impacto, alinhadas à jurisprudência do STF (e.g., ADI 6618). Defende a constitucionalidade da lei ao argumentar que ela atua como lei-quadro flexível, adaptada a realidades regionais, fortalecendo o SISNAMA e promovendo intervenção federal quando necessário (art. 24, §1º, da

CF/1988), sem violar princípios de prevenção e proporcionalidade.

Ademais, Antunes sustenta que a ampliação da LAC é constitucional, equilibrando desenvolvimento e conservação, e que a lei evita judicialização excessiva ao harmonizar competências federativas e o dever de proteção ambiental, representando um avanço moderno (fonte: artigo "O Projeto de Lei de Licenciamento Ambiental – uma análise propositiva", GEN Jurídico, agosto de 2025).

Na mesma linha, o festejado jurista **Edis Milaré**, advogado e autor de obras sobre direito ambiental, reconhece a LGLA como avanço ao uniformizar regras, conferir previsibilidade e segurança jurídica, consolidando práticas dispersas e reduzindo demoras e custos excessivos no licenciamento.

Advoga pela constitucionalidade da lei ao argumentar que as flexibilizações, como a expansão da LAC para empreendimentos de médio impacto, são proporcionais e alinhadas ao STF (ADI 5014), promovendo eficiência sem violar o art. 225 da CF/1988 ou o princípio da precaução.

Milaré sustenta que dispensas para agropecuária e saneamento são constitucionais quando baseadas em controle preventivo, e que a LAE para estratégicos fortalece o interesse nacional via SISNAMA, resolvendo conflitos e priorizando equilíbrio entre simplificação e proteção (fonte: artigo "A lei geral do licenciamento ambiental: Uma realidade", Milaré Advogados, agosto de 2025; artigo "A lei geral do licenciamento ambiental: Uma realidade", Migalhas, agosto de 2025; e entrevista em ConJur, julho de 2025).

Samanta Pineda, advogada ambiental e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito e Sustentabilidade (Ibrades), defende a LGLA como benéfica para a proteção ambiental, rebatendo críticas de "retrocesso" como sensacionalistas e sem fundamento, pois a LAC inclui pré-requisitos que impedem omissões de impactos e nada altera na supressão de vegetação.

A jurista argumenta pela constitucionalidade da lei ao afirmar

que burocracia excessiva não equivale a cuidado ambiental, e que a norma reduz o caos normativo (27 mil normas fragmentadas), promovendo eficiência, legitimidade democrática e segurança jurídica sem comprometer salvaguardas constitucionais. Modelos simplificados como LAC já são bem-sucedidos em estados (e.g., Bahia, Ceará) e reconhecidos pelo STF, alinhando ao art. 225 da CF/1988 ao equilibrar desenvolvimento sustentável e prevenção. Sustenta, ainda, que a LGLA moderniza legislação ultrapassada (Lei 6.938/1981), evitando paralisia de projetos e tragédias sob normas atuais, e enfatiza critérios objetivos para maior responsabilidade técnica (fonte: análise em vídeo YouTube, maio de 2025; entrevista em BandNews, novembro de 2025; e entrevista em Gazeta do Povo, julho de 2025).

Já **Eduardo Fortunato Bim**, doutor pela USp, procurador federal, ex-presidente do IBAMA e autor de "Licenciamento Ambiental", concebe o licenciamento como um instrumento de ponderação de valores complexos e conflitantes, harmonizando interesses para um juízo de viabilidade ambiental, que se traduz em decisão discricionária do órgão licenciador quanto aos impactos ambientais admissíveis e suas condições, conferindo discricionariedade técnica mesmo quando requisitos legais são atendidos, alinhando-se à proteção constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF/1988). No contexto da LGLA (baseada no PL 2159/2021), Bim defende modernização e eficiência, listando propostas para aprimorar o texto: 1) abordar divergências de opiniões entre agentes no processo para evitar judicialização; 2) definir claramente o escopo da atividade de licenciamento para maior objetividade; 3) instituir um padrão de qualidade nacional para padronizar a atuação de órgãos federais, estaduais e municipais, reduzindo discricionariedade e insegurança jurídica. Segundo sua obra, **a nova lei apoia o modelo de Licença por Adesão e Compromisso (LAC), como já existe nos Estados da Bahia, Goiás, Ceará e outros, com constitucionalidade reconhecida no STF**, para agilizar processos de empreendimentos de

menor impacto ambiental, como em áreas rurais com cultivo rotativo, desafogando órgãos como o IBAMA e racionalizando o licenciamento, especialmente com redução de pessoal; defende também definição mais clara sobre a atuação de órgãos intervenientes (ex.: ICMBio, Funai, Fundação Palmares).

Quanto à constitucionalidade, sua visão implica que simplificações da LGLA, como licença única, por adesão e compromisso, por operação corretiva e ambiental especial para celeridade, são compatíveis com princípios constitucionais de precaução e prevenção (arts. 225 e 24 da CF/1988), especialmente para atividades de médio risco, alinhando com jurisprudência do STF (ex.: ADIs 6808, 6672, 6650), reafirmando que o licenciamento pode ser otimizado por lei ordinária sem afronta à jurisdição constitucional, promovendo harmonização de interesses em conflito.

Além destas razões, há camadas argumentativas em defesa da constitucionalidade da lei, especialmente sobre: (iii) vedação ao retrocesso como princípio não absoluto; (iv) proibição de proteção insuficiente versus proibição de proteção excessiva; (v) distinção entre flexibilização procedimental e desconstituição do núcleo essencial do art. 225.

Veja-se, no mérito, a defesa, ponto a ponto, dos dispositivos mal impugnados por essa temerária, política, sensacionalista, infundada e antidemocrática ADI.

a) Arts. 3º, incisos XXXV e XXXVI – Conceitos de porte e potencial poluidor

Não procede a alegação de abdicação da competência da União. A Lei não se omite, mas opera em consonância com a LC 140/2011, ao permitir que os entes federativos apliquem critérios técnicos aos conceitos gerais, respeitadas as normas nacionais. Trata-se de normas gerais abertas, técnica legislativa amplamente reconhecida pelo STF em matéria ambiental, urbanística e administrativa.

Neste sentido, há precedente desse E. STF, a teor da ADI 5.312/TO, na qual o STF invalidou dispensa absoluta de licenciamento, não a atribuição técnica local dentro de parâmetros gerais, como ocorre no presente caso.

b) Art. 4º, § 1º – Definição de tipologias licenciáveis

A norma não autoriza dispensa arbitrária, mas organização administrativa do licenciamento, com base na LC 140/2011, nos arts. 8º e 9º da própria lei e em critérios técnicos previamente definidos.

Igualmente, este E. STF já decidiu que normas gerais não exigem exaustividade, sob pena de inviabilizar a gestão ambiental (ADI 4.297/DF).

De sorte que, de clareza solar que não há violação ao art. 225, mas otimização institucional do controle ambiental.

c) Art. 8º, incisos III e VII – Dispensas específicas

Ao contrário da tese autoral e da militância radical, não há na lei uma "dispensa genérica", mas racionalização do poder de polícia ambiental, preservadas. Ficam mantidos os procedimentos de outorgas, autorizações específicas, para as atividades merecedoras destas, bem como as fiscalizações para todas as demais, com graves sanções para infratores.

A jurisprudência do STF é clara no sentido de que nem toda atividade econômica exige licenciamento ambiental, sob pena de banalização do instrumento (ADPF 749 – distinção entre impacto relevante e irrelevante).

A manutenção de infraestrutura preexistente não equivale à anistia ambiental, permanecendo o dever de fiscalização, **a responsabilidade por danos, como ônus real, de forma objetiva, imprescritível e com inversão do ônus da prova,** além de mantida exigência de regularização quando constatada irregularidade originária, no plano não só civil, como penal e administrativo.

Esse E. STF já validou normas semelhantes ao evitar duplicidade regulatória e sobreposição de controles (ADI 7.007).

d) Art. 9º, § 1º, II, "a" – CAR pendente de homologação

Ao contrário do radicalismo verde da inicial, sem razoabilidade e proporcionalidade, nem precedente em nenhum país do planeta terra, a verdade é que a norma impugnada estimula a regularização ambiental, sem afastar o dever de futura homologação, as sanções por informações falsas e responsabilidade ambiental, que diversas prerrogativas e princípios que inexistem em outras nações.

Trata-se de técnica de incentivo regulatório, compatível com o princípio da prevenção e com a jurisprudência que reconhece instrumentos progressivos de conformidade ambiental (RE 835.833, Rel. Min. Luiz Fux).

e) Art. 9º, § 7º – Barragens de pequeno porte

A qualificação como utilidade pública não dispensa análise ambiental, nem autoriza supressão automática de APP. É inverdade esse pleito da inicial.

Tanto que a jurisprudência do STF admite a qualificação legal de utilidade pública para fins sociais relevantes, desde que preservado o controle ambiental (ADI 4.297/DF).

f) Art. 10 – Saneamento básico e segurança energética

Ao contrário do que alega a inicial, a nova norma concretiza direitos fundamentais conexos: direito à saúde (art. 196), direito ao saneamento, segurança energética nacional.

Isto é de soberania. É algo fundamental nos complexos dias atuais. O STF já assentou que o princípio da prevenção deve dialogar com outros direitos fundamentais, sob pena de paralisia estatal (ADI 5.312).

Não há dispensa irrestrita de EIA, mas exigência excepcional e motivada, conforme impacto concreto.

g) Arts. 11, 14, 22, 25 e 26 – Procedimentos simplificados

A Lei mantém estudos técnicos, exige RCE, impõe condicionantes proporcionais, preserva responsabilidade objetiva ambiental.

A inicial dos verdes, além de ser contra a humanidade e a erradicação da pobreza, olvida o devido processo legal, notadamente no seu aspecto substantivo.

Outrossim, assente, na melhor doutrina e na jurisprudência do E. STF, que a suposta norma não escrita e não positivada da vedação ao retrocesso não impede ajustes procedimentais, desde que mantido o núcleo de proteção (ADI 4.901/DF).

h) Arts. 42, 43, 44, 54, 61, 65 e 66

Os dispositivos atacados reforçam coordenação federativa, preservam consulta a povos tradicionais em bases seguras, ampliam compensação ambiental, evitam conflitos administrativos, conforme já exposto e demonstrado, com base na doutrina e na jurisprudência do STF, à exaustão, ao longo dessa peça. Não há qualquer supressão de direitos fundamentais ou desproteção institucional.

V. DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO: PRINCÍPIO NÃO ABSOLUTO

A tese central da petição apresentada se apega a um suposto, não escrito e não positivado princípio da vedação do retrocesso. Humbert, em monografia de fôlego e em manual especializado, esclarece, em resumo, que STF já assentou que a vedação ao retrocesso não congela políticas públicas, não impede modernização institucional, não transforma legislação infraconstitucional em cláusula pétrea, destacando, como precedente central, a ADI 4.901/DF “o princípio da vedação ao retrocesso não impede reformulações normativas razoáveis”.

O princípio da vedação ao retrocesso socioambiental, que inexiste no sistema jurídico positivo brasileir e é de validade científica e metodológica, no mínimo, questionável, **não impede** - e nem poderia impedir - **ajustes normativos, modernização institucional ou racionalização procedimental**. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não há retrocesso quando preservado o núcleo essencial do direito fundamental, mantidos mecanismos de fiscalização, responsabilização e controle, ainda que posterior (ADI 4.717, Rel. Min. Luiz Fux). A doutrina constitucional é uníssona nesse sentido. **Ingo Wolfgang Sarlet** esclarece que a vedação ao retrocesso "não pode ser utilizada como cláusula de congelamento legislativo, sob pena de inviabilizar a própria evolução do Estado Constitucional". A ampliação de hipóteses de dispensa de licenciamento e a previsão de licenças autodeclaratórias para atividades de baixo impacto não eliminam o controle estatal, mas o tornam **mais inteligente e proporcional**, permitindo que o Estado concentre seus recursos nos empreendimentos de maior potencial lesivo.

Desta forma, a leitura maximalista proposta na ADI conduz a um **constitucionalismo paralisante**, no qual qualquer tentativa de aperfeiçoamento legislativo é tratada como ameaça ambiental, inviabilizando políticas públicas eficientes

VI. DO "DIREITO AMBIENTAL DO PAVOR" E DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO RACIONAL

Como define Humbert, parte significativa da crítica à Lei Geral de Licenciamento Ambiental apoia-se em narrativas alarmistas, desvinculadas da técnica jurídica e da realidade administrativa, caracterizando o que a doutrina identifica como um verdadeiro "direito ambiental do pavor". O STF já advertiu que o controle de constitucionalidade **não pode se fundar em conjecturas ou presunções genéricas de risco**, exigindo demonstração concreta de violação constitucional (ADI 6.148, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Esse tipo de abordagem, ao substituir análise jurídica por medo normativo, impede a evolução do direito ambiental e produz efeitos paradoxais: enfraquece a proteção ambiental ao manter sistemas ineficientes, lentos e judicializados, incapazes de responder aos desafios contemporâneos.

Não procede a alegação de que a Lei nº 15.190/2025 fragiliza a proteção da Mata Atlântica. O regime jurídico material desse bioma permanece integralmente disciplinado pela **Lei nº 11.428/2006**, conforme exige o **artigo 225, §4º, da Constituição Federal**.

A Lei Complementar nº 140/2011 — que trata da repartição de competências e dos procedimentos de licenciamento — possui primazia funcional sobre normas de natureza procedimental, não havendo conflito normativo, mas complementaridade sistêmica.

O STF reconheceu a constitucionalidade da LC nº 140/2011 exatamente por promover cooperação federativa e segurança jurídica (ADI 4.901, Rel. Min. Luiz Fux).

De igual modo, a Lei Geral de Licenciamento Ambiental não exclui a análise de impactos sobre povos indígenas e comunidades quilombolas, nem afasta a incidência da **Convenção nº 169 da OIT**, do **art. 231 da Constituição Federal**, ou da legislação infraconstitucional protetiva. O STF tem afirmado que a proteção aos povos tradicionais deve ser assegurada **sem criar entraves administrativos desproporcionais** à atuação estatal (RE 1.017.365 – Marco Temporal, Rel. Min. Edson Fachin).

O que a lei injustamente impugnada promove é a reorganização racional de competências e fluxos administrativos, evitando sobreposição institucional e fortalecendo a coordenação federativa, sem enfraquecer órgãos como ICMBio, Funai, Iphan ou Ministério da Agricultura.

Neste passo, Lei nº 15.190/2025 representa legítimo exercício da competência da União para editar normas gerais em matéria ambiental, nos termos do **artigo 24, incisos VI e VII, e §1º, da**

Constituição Federal, em plena consonância com a Lei Complementar nº 140/2011.

O STF já decidiu que a União pode redefinir normas gerais ambientais, desde que respeitada a autonomia federativa e o núcleo essencial do direito ambiental (ADI 5.312, Rel. Min. Rosa Weber).

A modernização do licenciamento ambiental não é uma faculdade política, mas um **dever constitucional implícito**, decorrente da necessidade de tornar efetivo o direito ao meio ambiente equilibrado. Como ensina **Édis Milaré**, "não há proteção ambiental efetiva sem instrumentos administrativos eficientes, proporcionais e compatíveis com a realidade social e econômica". Um licenciamento ambiental ineficiente, excessivamente moroso e juridicamente instável **não protege o meio ambiente**; apenas desloca conflitos para o Judiciário e enfraquece a governança ambiental.

A Lei Geral de Licenciamento Ambiental harmoniza proteção ambiental, desenvolvimento sustentável, segurança jurídica e eficiência administrativa, atendendo às exigências constitucionais do século XXI.

Por todas estas razões, somadas à soberania popular, o trabalho de duas décadas e um comparativo com a legislação internacional, de rigor a rejeição dos pedidos do Partido Verde, baseado em ideologia, sensacionalismo e em manter resoluções infra-legais e inconstitucionais, em detrimento da lei feita pela e **para o povo, atual e consentânea à sustentabilidade, em detrimento do extremos ecologismo que esquece das pessoas, da fome e da dignidade humana, ocupando-se exclusivamente da natureza.**

VII. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CAUTELAR

Há presunção de constitucionalidade, legalidade e legitimidade desta lei, que tramitou, por décadas, nas casas legislativas, com ampla participação participação popular.

Não obstante, na espécie, não há fumus boni iuris – a lei é constitucional e sistemicamente coerente, nem mesmo periculum in mora – a norma fortalece a proteção ambiental eficiente, já havendo normas similares noutros países e mesmo em diversos estados da República Federativa do Brasil, há mais de 15 anos.

Isto posto, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.868/1999, impõe-se o indeferimento da cautelar.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem:

a) o **ingresso do Instituto Brasileiro de Direito e Sustentabilidade (IBRADES) e da Associação Comercial da Bahia (ACB) como *amici curiae*** na ADI nº 7.913;

b) o recebimento e a consideração das presentes razões por esta Suprema Corte e a faculdade de APRESENTAR SUSTENTAÇÃO ORAL;

c) a não concessão de medida cautelar e, ao final, o reconhecimento da **constitucionalidade dos dispositivos impugnados da Lei nº 15.190/2025**, julgando-se improcedente a ação

d) a dispensa de mandato expresso, pois que os representantes da peticionária são os mesmos advogados que subscrevem a presente missiva.

Termos em que,
Pede deferimento.
De Salvador, primeira capital do Brasil, para a capital Brasília,
na data da assinatura digital.

GEORGES HUMBERT
OAB/BA 21.872
Presidente do IBRADES

ISABELA SUAREZ
OAB/BA 23.623
Presidente da ACB